# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725406 - SP (2024/0312418-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | INNOVAA - GESTAO EM SAUDE E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADO | : | JORGE FERNANDO VAZ - SP273575 |
| AGRAVADO | : | LUCAS EDUARDO CARAMICO FELIX DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879<br>CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP222710 |
| INTERES. | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE |
| ADVOGADOS | : | LUÍS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268<br>JESSE ROMERO ALMEIDA - SP329567<br>MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049<br>PATRÍCIA MACHADO - SP189880 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO. PESSOA NÃO HABILITADA PARA O EXERCÍCIO DA MEDICINA. DIAGNÓSTICOS INSUBSISTENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
3. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
4. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA46199942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/03/2025 17:07:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: 14a71417-ed96-420e-b504-54dd9082f6de**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725406 - SP (2024/0312418-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | INNOVAA - GESTAO EM SAUDE E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADO | : | JORGE FERNANDO VAZ - SP273575 |
| AGRAVADO | : | LUCAS EDUARDO CARAMICO FELIX DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879<br>CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP222710 |
| INTERES. | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE |
| ADVOGADOS | : | LUÍS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268<br>JESSE ROMERO ALMEIDA - SP329567<br>MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049<br>PATRÍCIA MACHADO - SP189880 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO. PESSOA NÃO HABILITADA PARA O EXERCÍCIO DA MEDICINA. DIAGNÓSTICOS INSUBSISTENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
3. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
4. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por INNOVAA - GESTÃO EM SAÚDE E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da ausência de prequestionamento em relação ao art. 945 do Código Civil e da incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ no que se refere ao art. 944 do CC (e-STJ fls. 1.526-1.529).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.533-1.550), a agravante sustenta que a tese de que o recorrido teria concorrido para o fato danoso consta das razões de apelação, devendo ser afastado o óbice aplicado.

Documento eletrônico VDA45780065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2025 09:33:00
Código de Controle do Documento: 7982ebdc-b04f-42ac-84a7-1b44f3cd5aac

Afirma que a análise acerca da ofensa do art. 944 do Código Civil não esbarra no entendimento da Súmula nº 7/STJ, sendo suficiente apenas a apreciação de fatos incontroversos.

Argumenta que "*o alegado dano se deu por demora no tratamento por causa da inércia do Agravado em procurar resolver sua questão de saúde*" (e-STJ fl. 1.541) e que o valor arbitrado a título de danos morais é exacerbado.

Reitera a existência de divergência jurisprudencial com relação ao valor da indenização por danos morais.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 1.555-1.571 (e-STJ) requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, após o detalhado exame do acervo fático-probatório existente nos autos, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade das rés pelo erro médico e consignou que *"deflui-se que a falha na prestação do serviço não é apenas em razão do atendimento prestado pelo primeiro preposto, o pseudomédico"* (e-STJ fls. 1.330).

Consta dos autos, com amparo na prova pericial, que em duas ocasiões o autor foi atendido por prepostos das rés. A primeira vez em 8 de abril de 2015, quando foi atendido por pessoa sem habilitação para o exercício da medicina e, posteriormente, no dia 1º de maio, sendo novamente dispensado sem a devida assistência médica.

Com relação à condenação da ora recorrente à indenização por danos morais, a Corte local asseverou que "*(...) o mero fato de ser atendido por pessoa que não está habilitada para o exercício da medicina e se encontra no plantão do hospital como se médico fosse é ensejador de danos morais in re ipsa, o que reforça a justificativa para a condenação das requeridas no presente caso*" (e-STJ fl. 1.337).

Ademais, oportuno destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido, em que o Tribunal de origem explicita os fundamentos adotados para o arbitramento do valor da indenização:

> *"Dessa forma, passa-se ao reexame da valoração dos danos morais e estéticos sofridos pelo paciente em razão da falha no atendimento prestado pelas corrés, por parte do pseudomédico e demais prepostos que atuavam na Santa Casa de São Roque.*
>
> *Na fixação do dano moral o d. magistrado sentenciante levou em conta o fato de que a falha no atendimento médico do ora apelante, diante da demora no diagnóstico e do início do tratamento adequado, acarretou ao ora apelado '... lesões graves e irreversíveis em suas articulações, necessitando de apoio cirúrgico (fl. 902); perda da mobilidade dos quadris (fl. 904); déficit funcional permanente embora não apresente critérios para ser enquadrado como pessoa com deficiência (fls. 902 e 983) (conferir p. 992 sentença).*

**Documento eletrônico VDA45780065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2025 09:33:00**
**Código de Controle do Documento: 7982ebdc-b04f-42ac-84a7-1b44f3cd5aac**

*Também deve ser considerado para a fixação do dano moral, ao nosso ver, a constatação pericial de que '... o periciando é jovem e necessitará de novas cirurgias para troca das próteses durante sua vida' (p. 901), fato que, ao nosso ver, intensifica o sofrimento psicológico e agrava a dimensão do dano à saúde e integridade física do autor.*

*Além disso, deverá '... evitar atividades de alto impacto nos quadris, o que pode limitar suas atividades esportivas, como jogar futebol, o que já realizou profissionalmente.' (p. 903).*

*Esses danos necessitam de valoração, entretanto cremos que foi um tanto elevado o valor arbitrado pelo d. magistrado sentenciante em quatrocentos salários-mínimos vigentes ao tempo do trânsito em julgado.*

*Em caso assemelhado envolvendo a demora no diagnóstico e tratamento de pioartrite (artrite séptica), após trauma durante atividade escolar e cuja 'lesão foi diagnosticada como simples hematoma', em pessoa jovem contando 12 anos, acarretando comprometimento da articulação do quadril, 'dificuldade de deambulação, por encurtamento do membro, além e evidentes cicatrizes levando a 3 (três) cirurgias com colocação e remoção de pinos, foram arbitrados danos morais e estéticos no montante de R$120.000,00 (cento e vinte mil) reais (TJSP; Apelação Cível 0002210-13.2013.8.26.0505) 1 .*

*No caso presente, considerando que foram os dois quadris comprometidos, além de duas cirurgias para a colocação de próteses, internações hospitalares e embora não tenha relato pericial de encurtamento de membro com dificuldade de deambulação, cremos que os danos morais e estéticos devam ser arbitrados em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)"* (e-STJ fls. 1.338-1.340).

Nesse contexto, rever a conclusão do tribunal local acerca do grau de responsabilidade da ora recorrente pelo evento danoso, bem como no que diz respeito ao valor da indenização demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Registra-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM PROPORCIONAL. AMPUTAÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES, COM INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*

*2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.*

*3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido.*

**Documento eletrônico VDA45780065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2025 09:33:00**
**Código de Controle do Documento: 7982ebdc-b04f-42ac-84a7-1b44f3cd5aac**

*Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
*4. Na hipótese, observa-se que o montante total da indenização (R$200.000,00) não comporta redução, em virtude dos danos suportados pelo autor da ação, vitimado com amputação dos membros superiores e inferiores, resultando em incapacidade total e permanente*
*5. Agravo interno desprovido"*
(AgInt nos EDcl no REsp nº 2.053.826/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024).

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. PRAZO PARA REGULARIZAR VÍCIO SUBSTANCIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*1. (...)*
*8.* ***Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.***
*9. Agravo interno desprovido."*
(AgInt nos EREsp 1.550.044/PR, relator Ministro Jorge Mussi, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/5/2023, DJe de 22/5/2023 - grifou-se).

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. INADMISSÃO LIMINAR. HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO. ARBITRAMENTO. NECESSIDADE. MULTA PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. INADMISSIBILIDADE. DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.*
*1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior decidiu que os honorários advocatícios devem ser majorados nos embargos de divergência regidos pelo CPC/2015, visto que tem início novo grau recursal, procedendo-se à fixação dos honorários recursais de ofício quando do julgamento do agravo interno no caso de a decisão monocrática de indeferimento liminar for omissa no ponto.*
*2.* ***A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se mencionada penalidade.***
*3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissão, fixando-se honorários recursais em favor da parte autora"*

**Documento eletrônico VDA45780065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2025 09:33:00**
**Código de Controle do Documento: 7982ebdc-b04f-42ac-84a7-1b44f3cd5aac**

(EDcl no AgInt nos EREsp 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022 - grifou-se).

No caso, a parte recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA45780065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2025 09:33:00**
**Código de Controle do Documento: 7982ebdc-b04f-42ac-84a7-1b44f3cd5aac**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.725.406 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0312418-8

Número de Origem:
10013702920168260586

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INNOVAA - GESTAO EM SAUDE E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADO | : JORGE FERNANDO VAZ - SP273575 |
| AGRAVADO | : LUCAS EDUARDO CARAMICO FELIX DA SILVA |
| ADVOGADOS | : CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879<br>CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP222710 |
| INTERES. | : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE |
| ADVOGADOS | : LUÍS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268<br>JESSE ROMERO ALMEIDA - SP329567<br>MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049<br>PATRÍCIA MACHADO - SP189880 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INNOVAA - GESTAO EM SAUDE E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADO | : JORGE FERNANDO VAZ - SP273575 |

**Documento eletrônico VDA46179444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:38:30**
**Código de Controle do Documento: 86085c0b-8773-4a5b-a7a0-ba462341d2bd**

AGRAVADO : LUCAS EDUARDO CARAMICO FELIX DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP222710
INTERES. : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268
JESSE ROMERO ALMEIDA - SP329567
MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049
PATRÍCIA MACHADO - SP189880

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025

**Documento eletrônico VDA46179444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:38:30**
**Código de Controle do Documento: 86085c0b-8773-4a5b-a7a0-ba462341d2bd**